ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1025/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/101595/2011
PROTOCOLO	**:**	1211406
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2010
CONTRATADO	**:**	DEMAPE PNEUS LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO FORMALIZADO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1*.Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.****2.*** *Entretanto, consigna-se, que a intempestividade na remessa de documentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar a regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a Empresa DEMAPE PNEUS LTDA, com base no inciso I, do artigo 59,

da Lei Complementar nº 160/2012, c.c os artigos 311, II, e 312, I, 2ª parte, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 57/2006; **b)** aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, inscrito no C.P.F nº 519.587.401-87, com base no artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 57/2006 (normas vigentes a época), em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; **c)** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012 sob pena de cobrança judicial, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 13/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU e a empresa DEMAPE PNEUS LTDA, tendo por objeto a aquisição de pneus e protetores para uso dos veículos da frota municipal.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 10496/2013, proferida nos autos TC/MS nº 101591/201 por estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002,e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva**"ANC-3ICE-17922/2013"** f. 419/419, manifestou-se nos seguintes termos:

"Ex Positis, com supedâneo aos artigos 311, Inciso I e 312, Inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pela ***REGULARIDADE e LEGALIDADE*** *da Formalização do Contrato (1º fase)".*

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18034/2013"** f. 421/422, opinou como segue:

"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (1ª fase)".

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisado nestes autos o Contrato Administrativo nº 117/2010, decorrente do

procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2010, formalizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU e a empresa DEMAPE PNEUS LTDA, tendo por objeto a aquisição de pneus e protetores, para uso dos veículos da frota municipal.

Após apreciar os documentos acostados aos autos, entendo que o presente contrato encontra-se devidamente instruído e formalizado, de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000.

Ressalvo, entretanto que a remessa dos documentos que compõe estes autos ocorreu em 07/10/2011, logo, "**intempestivamente"**, tendo em vista que a publicação do extrato do contrato foi efetivada em 27/07/2010, contrariando o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Pelo exposto, com base na análise técnica da 3ª Inspetoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU e a empresa DEMAPE PNEUS LTDA, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. os artigos 311, II, e 312, I, segunda parte, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa ao responsável no importe de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/06, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos previsto na Instrução Normativa n° 034/2010 (vigente à época);

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Empresa DEMAPE PNEUS LTDA, em aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS ao respectivo responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.
WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator